Boletim do Trabalho e Emprego

46

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 28\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 49

N.º 46

P. 2519-2546

15-DEZEMBRO-1982

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Påg.
 PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros	2520
 PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografía e a Feder. Portúguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros	2520
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	2521
- PE do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agricolas do Sul	2522
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	2523
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimenticias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Operários Confeiteiros e Oficios Correlativos do Dist. do Porto	2523
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros - Alteração salarial	. 2524
 CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra 	2526
CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro	2528
 CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalha- dores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	. 2544
 Acordo de adesão entre a Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços ao CCT entre aquela Assoc. e a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1982)	2546

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.^a série, n.^o 36, de 29 de Setembro de 1982, foi publicado o AE celebrado entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém e outros.

Considerando a existência de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na aludida convenção, ao serviço da empresa outorgante e não filiados nos sindicatos subscritores daquela;

Considerando a conveniência de manter uniformizado o estatuto jus-laboral de todos os trabalhadores das Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L.;

Considerando que foi dado cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de um aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1982, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao AE celebrado entre as Fábricas Mendes Godinho,

S. A. R. L., e vários sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1982, são tornadas extensivas aos trabalhadores ao serviço da empresa outorgante da convenção, das profissões e categorias profissionais nela previstas e não filiados em qualquer dos sindicatos signatários da mesma.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde a data de entrada em vigor da convenção.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 29 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 14 de Agosto de 1982.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal e que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma e que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho do sector de actividade abrangido na área da convenção;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519—C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1982, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Comércio e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 14 de Agosto de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais e

que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

- 2 O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores inscritos em sindicatos filiados na FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, FESINTES Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas das profissões e categorias profissionais previstas no CCT celebrado entre aquelas associações sindicais e a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1982, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 3.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ficam dependentes de despacho dos respectivos governos regionais, a publicar no jornal oficial daquelas Regiões.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 26 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros.

Entre a Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros foi celebrado um CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 28 de Agosto de 1982.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda os termos do parecer da Região Autónoma dos Açores, bem como a existência de regulamentação colectiva de trabalho para o sector na Região Autónoma da Madeira:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra-balho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1982, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 28 de Agosto de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma, exceptuada na Região Autónoma da Madeira, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patro-

nais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas organizações sindicais signatárias.

2 — Na Região Autónoma dos Açores a presente portaria aplicar-se-á exclusivamente aos trabalhadores técnicos de desenho e técnicos de engenharia.

Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Setembro de 1982, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 3.
- 2 A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria na Região Autónoma dos Açores fica dependente de publicação, no jornal oficial da Região, do respectivo despacho do Governo Regional.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 26 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1982, foi publicada a CCT (alteração salarial e outras) celebrada entre a Associação de Agricultores do Ribatejo e a Associação de Agricultores da Azambuja e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, em representação do Sindicato dos Operários Agrícolas do Distrito de Santarém e o Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes ou nos sindicatos representados pela citada Federação;

Considerando a existência na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho de entidades patronais não inscritas nas associações signatárias que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações outorgantes que têm ao seu

serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos representados pela Federação signatária;

Considerando que nos distritos de Leiria e Lisboa, com excepção do concelho de Azambuja, não existem associações de agricultores com capacidade de celebração de convenções colectivas de trabalho;

Considerando que na área atrás referida se verifica identidade ou semelhança económica e social com a abrangida pela citada convenção colectiva de trabalho:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para a PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1982, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Ribatejo e a Associação de Agricultores da Azambuja e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1982, são tornadas extensivas:

- a) Às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais, incluindo cooperativas e unidades colectivas de produção, não inscritas nas associações outorgantes que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissões e categorias profissões profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos representados pela Federação signatária e entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes;
- b) As relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais, incluindo cooperativas e unidades colectivas de pro-

dução, que nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção do concelho da Azambuja, exerçam a actividade económica abrangida pela mencionada convenção colectiva de trabalho e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nesta previstas.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 30 de Novembro de 1982. — Pelo Ministro do Trabalho, o Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, Basílio Adolfo Mendonça Horta de França.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, nesta data publicada.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, independentemente da filiação sindical;
- b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1982.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- 1) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na mesma área geográfica e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- 2) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados no sindicato signatário.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção,

Madeiras e Mármores e outros — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT é aplicável no território do continente, por um lado, às empresas filiadas na Associação das Indústrias de Paineis de Madeira e, por outro, aos trabalhadores representados pelas associações sindicais signatárias.

ANEXO I

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração

A) Funções de produção

Grupo VII:

Prensador de 1.ª (folheados).

Grupo VIII:

Prensador de 2.ª (folheados).

ANEXO II

Tabelas de remunerações mínimas

- 1 Tabela de retroactividade a 1 de Julho de 1982
- a) Funções de produção:

Grupos	Remunerações
	. 19 600\$00
1	. 17 700\$00
III	. 16 000\$00
V	. 15 600\$00
V	. 14 600\$00
VI	. 13 500\$00
/11	. 12 500\$00
VIII	11 500\$00
X	. 10 800\$00
X	. 9 700\$00
KI KII:	
Aprendiz do 4.º ano	. 7 600\$00
Aprendiz do 3.º ano	. 6 900\$00
Aprendiz do 2.º ano	. 6 200\$00
Aprendiz do 1.º ano	5 500\$00

b) Funções de apoio:

Grupos	Remunerações
I-A	24 000\$00 22 200\$00 21 100\$00

	Grupos	Remunerações
II		19 400\$00
٧		17 200\$00
′ . .		15 800\$00
Ί		14 900\$00
11		14 000\$00
III		13 100\$00
		12 500\$00
		12 200\$00
		10 800\$00
		10 000\$00
		9 000\$00
		8 200\$00
		7 300\$00
		6 500\$00

2 — Tabela a partir do início de vigência (5 dias após a data da distribuição do «Boletim do Trabalho e Emprego») e durante os primeiros 6 meses (1.º semestre)

a) Funções de produção:

Grupos	Remunerações
1	19 800\$00
11	17 900\$00
III	16 200\$00
IV	15 800\$00
V	14 800\$00
VI	13 600\$00
VII	12 600\$00
VIII	11 600\$00
IX	11 000\$00
X	9 800\$00
XI	8 900\$00
XII:	
Aprendiz do 4.º ano	7 700\$00
Aprendiz do 3.º ano	7 000\$00
Aprendiz do 2.º ano	6 300\$00
Aprendiz do 1.º ano	5 600\$00

b) Funções de apoio:

Grupos	Remunerações
I-A	24 300\$00
I-B	22 500\$00
11	21 300\$00
III	19 600\$00
IV	17 400\$00
V	16 000\$00
VI	15 100\$00
VII	14 200\$00
VIII	13 300\$00
IX	12 700\$00
X	12 300\$00
XI	11 000\$00
XII	10 200\$00
XIII	9 100\$00
XIV	8 300\$00
XV	7 400\$00
XVI	6 600\$00

3 - Tabela a vigorar a partir do início do 2.º semestre de

a) Funções de produção:

Grupos	Remunerações
1	20 900\$00
II	18 900\$00
III	17 100\$00
IV	16 600\$00
V	15 600\$00
VI	14 400\$00
VII	13 300\$00
VIII	12 300\$00
IX	11 700\$00
X	10 400\$00
XIXII:	9 400\$00
Aprendiz do 4.º ano	8 100\$00
Aprendiz do 3.º ano	7 400\$00
Aprendiz do 2.º ano	6 600\$00
Aprendiz do 1.º ano	5 900\$00

b) Funções de apoio:

Grupos	Remunerações
I-A	25 600\$00
I-B	23 800\$00 22 500\$00
III	20 600\$00 18 400\$00 16 900\$00
VI	15 900\$00 15 900\$00 15 000\$00
VII	14 000\$00 14 000\$00 13 400\$00
X	13 000\$00 13 000\$00 11 700\$00
XIIXIII	10 800\$00 9 600\$00
XIV XV	8 800\$00 7 800\$00
XVI	6 900\$00

As empresas pagarão as eventuais diferenças decorrentes da aplicação da tabela de retroactivos nos três meses posteriores à data da publicação dos novos salários.

Lisboa, 3 de Novembro de 1982.

Pela Associação das Indústrias de Painéis de Madeira:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármo-

res e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Mármores e Pedreiras do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito

de Braga; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Distrito de Castelo

Branco:

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores

do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Oficios Correlativos do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Madeira do Distrito de

Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Madeira dos Distritos do

Porto e Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Madeiras do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Oficios Correlativos

de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e Madei-

ras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras dos Distito de Viana

do Castelo; dicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda:

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lis-

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Vi-

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal, m representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Simi-

lares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores da Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Distrito de Faro:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Elèctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Elèctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Elèctricas do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servi-

ços; STESDIS -- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do

Distrito de Setúbal;
SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Portalegre;

MAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Unico da Mestrança e Marinhagem de Máquinas de Marinha Mercante:

Francisco Manuel C. Dias da Silva. José Manuel Alves Franco

Pela FESINTES - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e

Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Vi-

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da

Guarda:

Francisco Manuel C. Dias da Silva.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Metalúrgicos de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa: Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul; Sindicato dos Tecnicos e Operários Metalúrgicos e Metalomecânicos do Obstrito de Portalegre; Sindicato da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de San-

tarém; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul:

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Metalúrgicos de Viseu:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, em repreentação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Distrito de

Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do

Porto:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do de Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do de Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Via Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 29 de Novembro de 1982, a fl. 42 do livro n.º 3, com o n.º 356/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a FETESL — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra

O CCT entre a Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980, e alterado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1981, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

2 — duzirá																r	Э-
3 —	٠.		 	 		•				•	•	•			•		
4 —	٠.		 	 			 •	 									

Cláusula 37.ª-A

(Subsidio de alimentação)

1 — A todos os trabalhadores é devido um subsidio de refeição no montante de 60\$ por dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

2 — Terá o trabalhador direito ao subsídio referido no número anterior sempre que preste um mínimo de 6 horas de trabalho diário.

ANEXO I

Definição de funções

Telefonista. — É o trabalhador que predominante ou exclusivamente se ocupa de ligações telefónicas, devendo ser classificado como telefonista de 1.ª sempre que manipule aparelhos de comutação com capacidade superior a 3 linhas de rede.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categorias	Remunerações
1	Chefe de escritório	25 500\$00
2	Chefe de departamento	23 300\$00
3	Chefe de secção	21 700\$00
4	Escriturário principal	20 000\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
5	Caixa	18 350\$00
6	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade	16 600\$00
7	Terceiro-escriturário	14 700\$00
8	Telefonista de 2: ^a	13 500\$00
9	Estagiário/dactilógrafo	12 100\$00
10	Paquete de 16/17 anos	7 900\$00
11	Paquete de 14/15 anos	7 000\$00

Lisboa, 17 de Novembro de 1982.

Pela ANCAVE - Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servi-

çus; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

Distrito de Setúbal;
SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Portalegre;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Unico da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Hestadores

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria:

Joaquim José Pinheiro da Fonseca.

Pela FESINTES - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e

Joaquim José Pinheiro da Fonseca.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores de Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 18 de Novembro de 1982. — (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 18 de Novembro de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 29 de Novembro de 1982, a fl. 42 do livro n.º 3, com o n.º 357/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, aos engenheiros licenciados ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes e desde que exerçam funções que sejam enquadráveis em algum dos níveis de classificação previstos no anexo I do presente contrato.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

O presente contrato entra em vigor decorridos 5 dias sobre a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará por um período de 2 anos, salvo as tabelas salariais, que poderão ser revistas anualmente, ficando, no entanto, salvaguardados períodos inferiores que eventualmente vierem a ser previstos na lei.

Cláusula 3.ª

(Denúncia do contrato)

- 1 A denúncia do contrato poderá ser feita por qualquer das partes e consistirá no envio por escrito à parte contrária da correspondente proposta de revisão.
- 2 As tabelas salariais poderão ser denunciadas decorridos 10 meses sobre a data da sua publicação, podendo o restante clausulado ser denunciado com a antecedência máxima de 120 dias em relação ao termo do respectivo período de vigência.
- 3 Terminando o prazo de vigência do contrato sem que as partes o tenham denunciado, a qualquer momento se poderá dar início ao respectivo processo de revisão, nos termos desta cláusula.
- 4 Em caso de denúncia por qualquer das partes, a outra parte terá de apresentar a respectiva resposta por escrito no prazo máximo de 30 dias, a contar da recepção da proposta, iniciando-se as negociações nos 15 dias subsequentes.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

SECÇÃO I

Princípios gerais

Cláusula 4.ª

(Classificação profissional)

Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato serão obrigatoriamente classificados nos níveis profissionais constantes do anexo I e de acordo com as funções efectivamente desempenhadas.

Cláusula 5.ª

(Reclassificação profissional)

- 1 As empresas procederão às eventuais reclassificações resultantes do disposto na cláusula anterior até 60 dias após a entrada em vigor do presente contrato e delas darão conhecimento, por escrito, aos trabalhadores interessados.
- 2 Os trabalhadores interessados poderão, no prazo de 30 dias contados a partir da data daquele conhecimento, apresentar, por escrito, reclamação fundamentada à entidade patronal, considerando-se que aquela é aceite se no prazo de 30 dias, contados a partir da data da recepção da reclamação, a entidade patronal não apresentar resposta fundamentada, afirmativa ou negativa, por escrito, ao trabalhador interessado.
- 3 A reclassificação produzirá efeitos a partir da entrada em vigor do presente contrato.

Cláusula 6.ª (Condições de admissão)

Aos trabalhadores admitidos será sempre exigida carteira profissional ou outra comprovação legal das suas habilitações.

Cláusula 7.ª

(Regras de admissão)

- 1 No provimento das vagas que venham a ocorrer deverá dar-se conhecimento e preferência aos trabalhadores da empresa de acordo com a aptidão para o desempenho do lugar pretendido e competência profissional.
- 2 Quando se torne necessário efectuar novas admissões, e sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas deverão consultar as listas de desemprego do serviço de colocações do sindicato respectivo.
- 3 No acto de admissão as empresas entregarão ao trabalhador documento donde conste a identificação do interessado, o cargo a desempenhar, classificação, retribuição mensal, horário e local de trabalho, período experimental e demais condições acordadas.
- 4 Salvo acordo em contrário, a entidade patronal que admitir um trabalhador obriga-se a respeitar a classificação por este adquirida anteriormente, desde que o trabalhador tenha apresentado previamente documento comprovativo das funções que exercia.
- 5 Quando qualquer trabalhador transitar, por transferência acordada, de uma empresa para outra

da qual a primeira seja associada, ser-lhe-á contada para todos os efeitos a data de admissão na primeira.

6 — Sem prejuízo da necessária renovação de quadros, os lugares e cargos disponíveis serão prioritariamente preenchidos por promoção interna, a menos que tal via, comprovadamente, acarrete prejuízo ao bom funcionamento da empresa.

Cláusula 8.ª

(Período experimental)

- 1 A admissão do trabalhador é feita a título experimental pelo período de 6 meses. No decurso do período experimental qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização.
- 2 Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período experimental para efeitos de antiguidade.
- 3 Não haverá período experimental quando a entidade patronal e o trabalhador o mencionarem, por escrito, no momento de admissão.
- 4 Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço o trabalhador através de convite ou oferta de melhores condições de trabalho do que aquelas que usufruía na empresa donde veio.
- 5 Nos contratos com prazo o período experimental será o previsto na lei.

Cláusula 9.ª

(Exames médicos)

- 1 Antes da admissão dos trabalhadores, as empresas devem promover a realização de exames médicos, a fim de verificarem a sua aptidão para o exercício da respectiva actividade, designadamente se o candidato tem saúde e robustez para ocupar o lugar.
- 2 Caso o resultado do exame médico seja negativo, a empresa obriga-se a facultá-lo ao trabalhador.

Cláusula 10.ª

(Inspecções médicas)

- 1 Pelo menos uma vez por ano, as empresas assegurarão obrigatoriamente a inspecção médica dos trabalhadores ao seu serviço, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde; igual inspecção terá lugar no caso de cessação do contrato, se o trabalhador o socilitar.
- 2 Aos trabalhadores com 50 ou mais anos de idade serão efectuados exames médicos semestrais.
- 3 Os resultados das inspecções referidas no número anterior serão registados e assinados pelo médico em ficha própria.

- 4 As empresas devem facultar o resultado das inspecções médicas aos trabalhadores e ao sindicato respectivo, quando este o solicitar e o trabalhador não se opuser.
- 5 Sempre que o trabalhador mude de empresa, e quando tal foi solicitado, deverão ser fornecidos aos serviços médicos da firma para onde vai trabalhar os elementos constantes da sua ficha médica.

SECÇÃO II

Evolução profissional

Cláusula 11.ª

(Evolução profissional)

- 1 A permanência no nível 1 de qualificação não pode ser superior a 1 ano.
- 2 A permanência no nível 2 de qualificação não pode ser superior a 2 anos.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

SECÇÃO I

Disposições gerais

Cláusula 12.ª

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as cláusulas deste contrato;
- b) Exercer, de harmonia com as suas aptidões e conhecimentos profissionais, as funções que lhes forem confiadas;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham que privar;
- d) Zelar pela boa conservação e utilização da parte do património da empresa que lhes esteja confiada;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- f) Comparecer com assiduidade e pontualidade ao serviço e prestá-lo com zelo e diligência, segundo as instruções recebidas;
- g) Não negociar por conta própria ou alheia, em concorrência com a empresa, nem divulgar informações respeitantes à propriedade industrial, métodos de fabrico ou segredos negociais;
- h) Desempenhar, na medida do possível e mediante acordo, os serviços dos colegas que se encontrem em gozo de férias ou doentes, nas, condições previstas para a prestação de serviços temporários;
- i) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas e dos regulamentos internos da empresa, salvo se os mesmos forem ilegais ou lesivos dos direitos e garantias estipulados na lei e neste contrato.

Cláusula 13.ª

(Deveres das entidades patronais)

São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- b) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, de acordo com as normas aplicáveis;
- c) Não encarregar os trabalhadores de serviços não compreendidos no âmbito das suas funções, salvo o disposto na cláusula 23.ª;
- d) Dispensar os trabalhadores com funções em instituições de previdência ou outras de carácter social para o exercício normal dos seus cargos, sem que daí lhes possam advir quaisquer prejuízos, nos termos da lei e deste contrato;
- e) Prestar aos sindicatos que representem trabalhadores da empresa todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados relativos às relações de trabalho na mesma;
- f) Tratar com correcção os profissionais sob as suas ordens e exigir idêntico procedimento do pessoal investido em funções de chefia; qualquer observação ou admoestação terá de ser feita em particular e por forma a não ferir a dignidade dos trabalhadores;
- g) Nomear para os lugares de chefia os trabalhadores de comprovado valor profissional e humano, observando as disposições do presente contrato;
- h) Facultar ao trabalhador elementos do seu processo individual, sempre que este o solicite;
- i) Zelar por que os trabalhadores ao serviço não sejam privados de meios e condições, internos e ou externos, de formação complementar, com vista à sua permanente actualização profissional;
- j) Reconhecer a propriedade intelectual do trabalhador nos termos previstos na lei;
- l) Não exigir o cumprimento de ordens das quais possa resultar responsabilidade civil ou criminal;
- m) Sempre que solicitado pelo trabalhador, passar, no caso de cessação do contrato de trabalho, certificado donde conste o tempo durante o qual o trabalhador esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou.

Cláusula 14.ª

(Complemento de seguro contra acidentes de trabalho)

- 1 As empresas deverão segurar os trabalhadores ao seu serviço contra acidentes de trabalho, nos termos da lei.
- 2 As empresas deverão estudar um sistema complementar do seguro previsto no número anterior, de modo a obviarem aos prejuízos sofridos pelos trabalhadores acidentados.
- 3 As empresas que 120 dias após a entrada em vigor do presente contrato não disponham de um

sistema complementar de seguro por acidentes de trabalho como previsto nestas cláusula pagarão aos trabalhadores com incapacidade temporária resultante de acidentes de trabalho superior a 10 dias seguidos uma percentagem da diferença entre a indemnização paga pelo seguro e a remuneração certa líquida auferida pelo trabalhador à data do acidente, nas seguintes proporções:

- a) Nos primeiros 30 dias 25 %;
- b) De 31 a 60 dias 50 %;
- c) De 61 a 90 dias 75 %;
 d) Mais de 90 dias 100 %.
- 4 A soma da indemnização paga pela companhia de seguros com o complemento pago pela empresa não pode, de modo algum, ultrapassar a remuneração certa líquida mensal que o trabalhador auferia à data do acidente.
- 5 Esta cláusula só se aplicará aos acidentes ocorridos 120 dias após a entrada em vigor do presente contrato.

Cláusula 15.ª

(Garantias dos trabalhadores)

È proibido às empresas:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerca os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição do trabalhador por qualquer forma, directa ou indirecta, salvo nos casos previstos na lei;
- c) Baixar o nível de qualificação do trabalhador, salvo nos casos expressamente previstos neste contrato;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na clausula
- e) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- g) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho existentes na empresa;
- h) Obrigar o trabalhador a trabalhar em condições que se comprove não serem compatíveis com as normas de segurança.

Cláusula 16.ª

(Trabalhadores-estudantes)

Os trabalhadores-estudantes terão os direitos e regalias previstos na Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto.

Cláusula 17.ª

(Direitos especiais das mulheres)

- 1 São, em especial, assegurados às mulheres os seguintes direitos:
 - a) Receber, em identidade de tarefas e qualificações, a mesma retribuição dos homens;
 - b) Não desempenhar durante a gravidez e até 3 meses após o parto tarefas clinicamente desaconselhadas para o seu estado, sem diminuição da retribuição;
 - c) Faltar durante 90 dias no período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação;
 - d) Faltar 2 períodos de 1 hora por dia, às trabalhadoras que aleitem filhos, até 10 meses após o parto, sem diminuição de retribuição nem redução do período de férias; os 2 períodos de 1 hora podem ser acumulados, mediante acordo das partes.
- 2 As trabalhadoras deverão dar conhecimento à empresa dos factos que determinem a aplicação do disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior, com a maior brevidade possível, após deles terem tido conhecimento.
- 3 As trabalhadoras que se encontrem em período de gravidez, e até 1 ano após o parto, serão dispensadas de pagar as indemnizações fixadas para a denúncia do contrato sem aviso prévio.
- 4 É vedado às mulheres o trabalho com produtos tóxicos, ácidos ou líquidos corrosivos e gases nocivos, salvo se esse trabalho estiver especificamente compreendido no exercício da sua profissão, bem como o transporte de pesos superiores a 15 kg, com carácter de regularidade, e a 20 kg, em casos excepcionais.
- 5 A não observância por parte da entidade patronal do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 desta cláusula, além de a fazer incorrer nas multas previstas por lei, confere à trabalhadora o direito a rescindir o contrato de trabalho com justa causa, com o direito a uma indemnização equivalente à retribuição que receberia até ao fim do período referido na alínea c), salvo se outra maior lhe for devida, sem que, em qualquer dos casos, a indemnização possa ser inferior a 12 meses de retribuição.

Cláusula 18.ª

(Transferência do local de trabalho)

- 1 Entende-se por transferência a mudança do local de trabalho com carácter de permanência, estabilidade e definitividade.
- 2 A entidade patronal não pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho por motivo de total mudança da instalação ou serviço onde

aquele trabalha, a não ser com a sua concordância por escrito, em documento onde constem as condições e termos da transferência.

- 3 Quando, nos termos do número anterior, o trabalhador não der o seu acordo à transferência, terá direito a rescindir o contrato e à indemnização prevista para os casos de despedimento com justa causa por parte do trabalhador e aos créditos vencidos previstos no regime de cessação do contrato de trabalho, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 4 Em caso de transferência a título provisório ou temporário, o trabalhador considera-se em regime de deslocação.
- 5 Em caso de transferência do local de trabalho que eventualmente obrigue a mudança de residência por parte do trabalhador, a empresa conceder-lhe-á um mínimo de 2 dias úteis sem perda de remuneração para que este regularize a sua situação resultante da mudança de domicílio.

SECÇÃO II

Actividade sindical na empresa

Cláusula 19.ª

(Direito à actividade sindical na empresa)

Os trabalhadores e os respectivos sindicatos têm o direito de desenvolver actividade sindical na empresa nos termos da lei, nomeadamente através dos delegados sindicais, comissões sindicais e intersindicais.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 20.ª

(Periodo normal de trabalho)

- 1 O período normal de trabalho diário terá a duração máxima de 9 horas.
- 2 Sem prejuízo dos horários de menor duração que estejam já a ser praticados, o período normal de trabalho semanal será de 45 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- 3 A distribuição do horário poderá fazer-se de outra forma, para além dos casos de laboração contínua, desde que a entidade patronal justifique, por escrito, a sua necessidade junto das entidades competentes, ouvidos os trabalhadores interessados ou os seus representantes.
- 4 O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo em regra não inferior a 1 hora nem superior a 2 horas, entre as 12 e as 15 horas.

Cláusula 21.ª

(Fixação do horário de trabalho)

- 1 Compete às entidades patronais estabelecer os horários de trabalho, dentro dos condicionalismos da lei e do presente contrato e de acordo com os trabalhadores ou com os respectivos órgãos representativos da empresa.
- 2 A aceitação ou recusa por parte dos órgãos representativos da empresa deverá ser justificada por escrito.
- 3 As empresas cuja organização do trabalho, produção e condições económico-financeiras o permitam, deverão estudar a adopção progressiva do regime de horário de trabalho com duração inferior à prevista no n.º 2 da cláusula anterior.
- 4 Poderão ser instituídos horários flexíveis, mediante acordo dos trabalhadores interessados e da empresa.

Cláusula 22.ª

(Isenção de horário de trabalho)

- 1 Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, os trabalhadores que exerçam cargos de direcção, de confiança ou de fiscalização, desde que os interesses objectivos da empresa o exijam.
- 2 Os profissionais isentos de horário de trabalho têm direito a um suplemento adicional à sua remuneração que não será inferior à remuneração correspondente a 2 horas de trabalho normal por dia.
- 3 Podem renunciar à remuneração referida no número anterior os trabalhadores que exerçam funções de direcção na empresa.
- 4 Os requerimentos de isenção de horário de trabalho dirigidos ao Ministério do Trabalho deverão ser acompanhados da declaração de concordância dos trabalhadores, bem como do parecer dos respectivos sindicatos e demais documentos necessários para comprovar os factos alegados.
- 5 A isenção de horário de trabalho não abrange, em caso algum, os dias de descanso semanal (obrigatório e complementar) nem os feriados.

Cláusula 23.ª

(Serviços temporários)

- 1 A entidade patronal pode encarregar temporariamente os trabalhadores ao seu serviço, mediante acordo destes, de funções não compreendidas no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 2 Os serviços temporários também podem ser prestados em regime de acumulação.

- 3 Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos dos números anteriores, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.
- 4 A prestação dos serviços temporários será considerada para efeitos de valorização curricular do trabalhador e contará para efeitos da sua evolução profissional na empresa.
- 5 Desde que a prestação dos serviços temporários ultrapasse 6 meses, o trabalhador passará a ter direito ao nível de qualificação correspondente aos serviços que efectuou, desde que estes correspondam a nível superior àquele em que se encontrar classificado.

Cláusula 24.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho extraordinário desde que invoque motivos atendíveis.
- 3 Em caso de prestação de trabalho extraordinário por período não inferior a 2 horas, haverá uma interrupção de 15 minutos entre o período normal e o período extraordinário de trabalho, a qual será sempre paga pela entidade patronal.
- 4 Não é permitida a prestação de trabalho extraordinário aos trabalhadores em regime de turnos, salvo se na iminência de prejuízos graves para a empresa e mediante acordo dos trabalhadores.
- 5 A empresa fica obrigada a assegurar ou a pagar o transporte que, por força da prestação de trabalho extraordinário, o trabalhador não possa utilizar os transportes habituais.
- 6 Quando a prestação de trabalho extraordinário coincidir com a hora de almoço, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador, logo que possível, o tempo indispensável para que tome a refeição; se esta não puder ser tomada nas condições habituais de local, a empresa obriga-se a pagá-la nos termos e nos limites fixados no n.º 3 da cláusula 31.ª

Cláusula 25.ª

(Limites do trabalho extraordinário)

- 1 Salvo os casos previstos no número seguinte e no n.º 8 da cláusula 36.ª, nenhum trabalhador poderá realizar mais do que 120 horas de trabalho extraordinário por ano.
- 2 Quando, na iminência de prejuízos graves para a empresa, se tornar necessária a prestação de trabalho extraordinário para além do limite previsto no número anterior, este será remunerado nos termos do n.º 4 da cláusula 31.ª

Cláusula 26.ª

(Trabalho nocturno)

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 Considera-se também nocturno, até ao limite de 2 horas diárias, o trabalho extraordinário prestado depois de 7 horas, desde que em prolongamento de um período normal de trabalho predominantemente nocturno.
- 3 A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia, devendo aquela percentagem acrescer a outras prestações complementares eventualmente devidas, com excepção das respeitantes ao regime de turnos.

Cláusula 27.ª

(Regime de turnos)

- 1 Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação, contínua ou descontínua, em que o trabalhador esteja sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.
- 2 Em caso de prestação de trabalho em regime de turnos deverá observar-se, em regra, o seguinte:
 - a) Em regime de 2 turnos, o período normal de trabalho semanal é de 45 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo dos horários de menor duração que já estejam a ser praticados;
 - b) Em regime de 3 turnos, o período normal de trabalho poderá ser distribuído por 6 dias, de segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados e tendo em conta que o turno predominantemente nocturno não poderá exceder 40 horas semanais e os restantes turnos 45 horas semanais; em regra, e salvo acordo em contrário com a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, com a comissão sindical ou intersindical ou com o sindicato respectivo, as horas de turno predominantemente nocturno serão distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- 3 A distribuição do período normal de trabalho semanal poderá fazer-se de outra forma, desde que a entidade patronal justifique, por escrito, a sua necessidade, ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical, ou os sindicatos interessados, devendo o respectivo parecer acompanhar o pedido de aprovação ao Ministério do Trabalho.
- 4 A prestação de trabalho em regime de turnos confere aos trabalhadores o direito a um complemento de retribuição no montante de:
 - a) 15 % da retribuição de base efectiva, no caso de prestação de trabalho em regime de 2 turnos, de que apenas um seja total ou parcialmente nocturno;

- b) 25 % da retribuição de base efectiva, no caso de prestação de trabalho em regime de 3 turnos ou de 2 turnos total ou parcialmente nocturnos.
- 5 O acréscimo de retribuição previsto no número anterior inclui a retribuição especial do trabalho como nocturno.
- 6 Os acréscimos de retribuição previstos no n.º 5 integram para todos os efeitos a retribuição dos trabalhadores, mas não são devidos quando deixar de se verificar a prestação do trabalho em regime de turnos.
- 7 Nos regimes de 3 turnos haverá um período diário de 30 minutos para refeição nas empresas que disponham de refeitório ou cantina onde as refeições possam ser servidas naquele período; caso a empresa não disponha desses serviços, concederá ao interessado o tempo indispensável a acordar entre as partes e atendendo aos condicionalismos locais, o qual será considerado para todos os efeitos como tempo de serviço.
- 8 Os trabalhadores que completem 50 anos de idade ou 20 anos de serviço neste regime têm direito a mudar de turno ou passar ao horário normal, devendo a empresa assegurar tal mudança ou passagem nos 60 dias imediatos à comunicação do trabalhador, até ao limite anual de 10 % do total dos trabalhadores integrados no respectivo turno.
- 9 Considera-se que se mantém a prestação de trabalho em regime de turnos durante as férias e durante qualquer suspensão da prestação de trabalho ou do contrato de trabalho sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior ao das suspensões referidas.
- 10 Na organização dos turnos deverão ser tomados em conta, na medida do possível, os interesses dos trabalhadores.
- 11 São permitidas as trocas de turno entre os trabalhadores da mesma profissão, desde que previamente acordadas entre os trabalhadores interessados e a entidade patronal.
- 12 Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.
- 13 Salvo casos imprevisíveis ou de força maior, a entidade patronal obriga-se a fixar a escala de turno pelo menos com 1 mês de antecedência.
- 14 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho em regime de turnos sem ter dado o seu acordo por forma expressa.

Cláusula 28.ª

(Remunerações mínimas)

1 — As remunerações mínimas mensais devidas aos trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes no anexo II.

2 — As remunerações mínimas constantes deste contrato produzem efeitos desde 1 de Setembro de 1982.

Cláusula 29.ª

(Forma de pagamento)

- 1 A retribuição será paga por períodos certos e iguais correspondentes ao mês.
- 2 A fórmula para cálculo da remuneração/hora é a seguinte:

$$RH = \frac{12 \times RM}{52 \times HS}$$

sendo:

RM — Retribuição mensal; HS — Horário semanal.

Cláusula 30.ª

(Desconto das horas de falta)

- 1 A empresa tem direito a descontar na retribuição do trabalhador a quantia referente às horas de serviço correspondentes às ausências, salvo nos casos expressamente previstos neste contrato.
- 2 As horas de falta não remuneradas serão descontadas na remuneração mensal na base da remuneração/hora calculada nos termos da cláusula anterior, excepto se as horas de falta no decurso do mês forem em número superior à média mensal das horas de trabalho, caso em que a remuneração mensal será a correspondente às horas de trabalho efectivamente prestadas.
- 3 A média mensal das horas de trabalho obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

sendo HS o número de horas correspondente ao período normal de trabalho semanal.

- 4 Em nenhum caso poderão ser descontados pela entidade patronal períodos correspondentes a dias de descanso semanal definidos nos termos deste contrato.
- 5 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 31.ª

(Remuneração de trabalho extraordinário)

1 — O trabalho extraordinário será remunerado com um acréscimo de 50 % sobre a remuneração normal na primeira hora diária, 75 % na segunda

hora e 100 % nas restantes, o que se traduz na aplicação das seguintes fórmulas (em que RH significa remuneração/hora normal):

Trabalho extraordinário

Horas	Trabalho diurno	Trabalho nocturno
Primeira hora	$ 1,5 \times RH 1,75 \times RH 2 \times RH $	$1,75 \times RH$ $2 \times RH$ $2,25 \times RH$

- 2 As horas extraordinárias feitas no mesmo dia não precisam de ser prestadas consecutivamente para serem retribuídas de acordo com o esquema anterior.
- 3 Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento gratuito da refeição ou, no caso de não possuir instalações próprias para o efeito, ao pagamento da mesma.
- 4 Para além do limite anual previsto na cláusula 25.ª, o trabalho extraordinário será remunerado com o acréscimo de 75 % sobre a retribuição normal na primeira hora e de 100 % nas restantes.

Cláusula 32.ª

(Retribuição do trabalho em dias feriados ou de descanso)

- 1 O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios, quer concedidos pela entidade patronal, sem que esta os possa compensar com trabalho extraordinário.
- 2 As horas de trabalho prestadas nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar serão pagas pelo valor correspondente a 3 vezes a remuneração/hora normal, isto é:

$$R = 3 \times n \times RH$$

sendo:

- R Remuneração correspondente ao trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar;
- n Número de horas de trabalho prestado;
- RH Remuneração/hora normal.
- 3 As horas de trabalho prestadas em dias feriados serão pagas pelo valor correspondente a duas vezes e meia a remuneração/hora normal, além do pagamento do dia integrado na retribuição normal.
- 4 O trabalho prestado no dia de descanso semanal obrigatório dá direito a descansar num dos 3 dias úteis seguintes.

Cláusula 33.ª

(Subsidio de Natal)

1 — Os trabalhadores com, pelo menos, 6 meses de antiguidade em 31 de Dezembro, terão direito a um subsídio de Natal correspondente a 1 mês de retribuição.

- 2 Os trabalhadores que tenham menos de 6 meses de antiguidade e aqueles cujo contrato de trabalho cesse antes da data do pagamento do subsídio receberão uma fracção proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil correspondente.
- 3 Suspendendo-se o contrato de trabalho para a prestação do serviço militar obrigatório, observar-se-á o seguinte:
 - a) No ano da incorporação, o trabalhador receberá o subsídio na totalidade, se na data do pagamento estiver ao serviço da entidade patronal; caso contrário, aplicar-se-á o disposto na parte final do n.º 2 desta cláusula;
 - b) No ano do regresso, receberá igualmente o subsídio na totalidade, se na data do pagamento estiver de novo ao serviço da entidade patronal.
- 4 Em caso de suspensão do contrato por qualquer outro impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito, quer no ano de suspensão, quer no ano de regresso, à totalidade do subsídio, se tiver prestado 6 ou mais de meses de serviço, e à parte proporcional ao tempo de serviço prestado, se este não tiver atingido 6 meses.
- 5 O subsídio será pago conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro, salvo em caso de suspensão emergente do serviço militar obrigatório ou em caso de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento terá lugar na data da suspensão ou da cessação.

Cláusula 34.ª

(Data e documento de pagamento)

- 1 As empresas obrigam-se a entregar aos trabalhadores ao seu serviço, no acto do pagamento da retribuição, um talão preenchido por forma indelével, no qual figurem o nome completo do trabalhador, o número de inscrição na respectiva caixa de previdência, retribuição mensal, nível de qualificação, os dias de trabalho normal e as horas de trabalho extraordinário ou em dia de descanso semanal ou feriados, os descontos discriminados e o montante líquido a receber.
- 2 O pagamento efectuar-se-á até ao último dia do mês a que respeita e dentro do período normal de trabalho.

Cláusula 35.ª

(Serviço de assistência em regime de prevenção)

1 — Considera-se que um engenheiro faz serviço de assistência em regime de prevenção quando participar da responsabilidade de funcionamento de uma fábrica ou instalação no período nocturno e ou de fim-de-semana, encontrando-se localizável na área da sua residência e à pronta disposição da empresa durante os seus períodos de descanso.

2 — O serviço de assistência em regime de prevenção será estabelecido mediante regulamentação e retribuição a definir entre os engenheiros envolvidos e a empresa.

CAPÍTULO V

Deslocações em serviço

Cláusula 36.ª

(Princípios gerais)

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização de trabalho fora do local habitual.
- 2 Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço; na falta de indicação expressa no contrato individual de trabalho, entende-se por local habitual de trabalho, quando este não seja fixo, a sede, delegação ou filial a que o trabalhador esteja administrativamente adstrito.
- 3 Consideram-se pequenas deslocações as que permitem, em menos de uma hora por cada percurso, a ida e o regresso diário do trabalhador ao seu local habitual de trabalho ou à sua residência habitual. São grandes deslocações todas as outras.
- 4 Sempre que um trabalhador se desloque em serviço da empresa para fora do local habitual de trabalho e tenha qualquer acidente, a entidade patronal será responsável por todos e quaisquer prejuízos, incluindo perda de salários daí resultantes.
- 5 Sempre que, ao serviço da empresa, o trabalhador conduza um veículo, todas as responsabilidades ou prejuízos cabem à entidade patronal, sem prejuízo do direito de regresso nos termos gerais de direito.
- 6 Se o trabalhador concordar em utilizar veículo próprio ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe, por cada quilómetro percorrido, 0,26 ou 0,12 do preço do litro de gasolina super que vigorar, consoante se trate de veículo automóvel ou de motociclo ou ciclomotor; quando esta utilização tiver carácter de reguralidade, a empresa obriga-se ainda a efectuar um seguro contra todos os riscos, incluindo a responsabilidade civil ilimitada, compreendendo passageiros transportados gratuitamente, desde que em serviço da entidade patronal.
- 7 O período efectivo de deslocação começa a contar-se desde a partida do local habitual de trabalho ou da residência habitual do trabalhador, caso esta se situe mais perto do local de deslocação, e termina no local habitual de trabalho; se, no entanto, o regresso ao local habitual de trabalho não puder efectuar-se dentro do período normal de trabalho, a deslocação terminará com a chegada do trabalhador à sua residência habitual.
- 8 O tempo de trajecto e espera, na parte que exceda o período normal de trabalho, não será con-

siderado para efeitos do disposto no n.º 1 da cláusula 25.ª e será sempre remunerado como trabalho extraordinário.

- 9 Os trabalhadores deslocados têm direito ao pagamento das despesas de transporte.
- 10 Nas grandes deslocações os trabalhadores têm direito:
 - a) Ao regresso imediato e ao pagamento das viagens, se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais ou ainda por altura do Natal e da Páscoa, salvo se neste último caso, e tratando-se de deslocação no estrangeiro, for celebrado acordo em contrário entre os trabalhadores e a empresa:
 - b) A descansar no primeiro período de trabalho ou em todo o dia de trabalho seguinte, conforme a chegada ao local de trabalho se verifique, respectivamente, depois das 22 horas ou depois das 3.
- 11 Nenhum trabalhador pode ser deslocado sem o seu consentimento, salvo se o contrário resultar do seu contrato individual de trabalho ou se a realização de deslocações fizer parte da sua actividade específica na empresa.

Cláusula 37.ª

(Pequenas deslocações)

Os trabalhadores além da sua retribuição normal terão direito nas pequenas deslocações ao pagamento das refeições a que houver lugar.

Cláusula 38.ª

(Grandes deslocações no continente)

- 1 Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito nas grandes deslocações no continente:
 - a) Nos casos em que a ida e o regresso não se verifiquem no mesmo dia, a uma verba diária fixa igual ao valor de duas vezes e meia o salário/hora correspondente à remuneração mínima do nível 3, calculado nos termos do n.º 2 da cláusula 29.ª do presente contrato, isto é:

verba diária fixa =
$$\frac{RM \text{ min } 3 \times 12}{52 \times 45} \times 2,5$$

em que:

RM mín 3 — Remuneração do profissional do nível 3.

Nos casos em que a ida e o regresso se verifiquem no mesmo dia não haverá lugar ao pagamento de qualquer verba fixa;

 b) Ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação durante o período efectivo da deslocação. 2 — O pagamento das despesas a que se refere a alúea b) pode ser substituído por uma ajuda de custo diária a acordar entre a entidade patronal e o trabalhador.

Cláusula 39.ª

(Grandes deslocações fora do continente)

- 1 Em todas as grandes deslocações fora do continente, e independentemente da sua duração, os trabalhadores têm direito:
 - a) À manutenção do direito à retribuição que auferem no seu local habitual de trabalho;
 - b) Ao pagamento pela empresa das despesas de transporte, alimentação e alojamento no local para onde são deslocados e durante as viagens que sejam obrigados a fazer, bem como das despesas de representação, em termos a acordar;
 - c) A um subsídio diário de deslocação proporcional ao custo de vida no local para onde o trabalhador é deslocado, a contar da data de partida até à data de regresso, o qual não poderá ser inferior ao estabelecido na alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior;
 - d) No caso das deslocações às ilhas adjacentes,
 o subsídio a que se refere a alínea ante rior será igual ao definido na alínea a) do
 n.º 1 da cláusula 38.a;
 - e) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera até ao limite de 12 horas por dia, sendo pagas como extraordinárias as horas que excedam o período normal de trabalho.
- 2 Os princípios estatuídos no número anterior podem ser alterados por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, não podendo, em caso algum, ser praticadas condições menos favoráveis do que as definidas no n.º 1 da presente cláusula.
- 3 O pagamento da alimentação e do alojamento previsto na alínea b) do $n.^{\circ}$ 1 poderá ser substituído, caso haja acordo entre as partes, por uma ajuda de custo diária de valor igual à atribuída ao funcionalismo público.

Cláusula 40.ª

(Doença do pessoal nas grandes deslocações)

- 1 Durante os períodos de deslocação os riscos de doença que, em razão do lugar em que o trabalho seja prestado, deixem eventualmente de ser assegurados pela respectiva caixa de previdência ou não sejam igualmente garantidos na área por qualquer outra instituição de previdência passarão a ser cobertos pela empresa, que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àquela caixa se o trabalhador não estivesse deslocado.
- 2 Durante os períodos de doença, comprovados por atestado médico, o trabalhador deslocado manterá, conforme os casos, os direitos previstos nas cláusulas 38.ª e 39.ª e terá direito ao pagamento da

viagem de regresso, se esta for prescrita pelo médico assistente ou faltar no local a assistência médica necessária.

- 3 No caso de o trabalhador vir a contrair doença específica do local de trabalho aquando da deslocação, a empresa obriga-se:
 - a) No caso de perda de direitos como beneficiário da caixa de previdência, a pagar integralmente a retribuição devida, bem como a respectiva assistência médica e medicamentosa durante o período de incapacidade:
 - b) No caso contrário, a pagar a diferença entre o valor da retribuição devida e os subsidios a que o trabalhador tenha direito durante o período de baixa.

Cláusula 41.ª

(Seguro do pessoal deslocado)

- 1 Nas grandes deslocações as empresas deverão segurar os trabalhadores durante o período de deslocação contra os riscos de acidentes de trabalho, nos termos da lei, e deverão ainda efectuar um seguro de acidentes pessoais cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente, de valor nunca inferior a 2 500 000\$.
- 2 O trabalhador terá direito, em deslocações fora do continente, a um seguro de bagagem no valor mínimo de 25 000\$.

Cláusula 42.ª

(Preparação das grandes deslocações)

- 1 Compete às empresas o pagamento das formalidades necessárias à saída do País, designadamente passaporte, licença militar, obtenção de vistos, autorização de transferência e divisas e marcação de transportes e alojamento.
- 2 O meio e a classe de transporte a utilizar deverão ser acordados entre a entidade patronal e o trabalhador, de modo que seja garantido um nível de segurança e conforto considerado satisfatório.
- 3 A categoria do alojamento será acordada entre a entidade patronal e o trabalhador, de modo a garantir um nível de comodidade satisfatória.

Cláusula 43.ª

(Férias do pessoal deslocado)

- 1 Para efeitos de gozo de férias, o trabalhador deslocado regressa ao local de residência, com pagamento das despesas de transporte pela entidade patronal, considerando-se suspensa a sua deslocação durante esse período.
- 2 Se o trabalhador preferir gozar as férias no local onde está deslocado, tem direito à retribuição que auferiria se não estivesse deslocado e ao paga-

mento do valor das despesas de transporte que a entidade patronal despenderia se ele fosse gozar férias no local da sua residência.

Cláusula 44.ª

(Abono para equipamento ou vestuário)

Os trabalhadores deslocados fora do continente terão direito a um abono correspondente às despesas com a aquisição de vestuário e equipamento de uso individual, em termos a acordar caso a caso, tendo em atenção a natureza do equipamento e o tempo de deslocação.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 45.ª

(Descanso semanal)

- 1 Salvo o disposto no n.º 3 da cláusula 20.ª, os dias de descanso semanal para os trabalhadores abrangidos por este contrato são o sábado e o domingo.
- 2 A entidade patronal deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal nos mesmos dias.
- 3 Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a prestar trabalho nos dias de descanso, desde que invoque motivos atendíveis.

Cláusula 46.ª

(Feriados)

1 — São considerados, para todos os efeitos, feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

- 25 de Dezembro.
- 2 Além dos dias previstos no número anterior, serão igualmente considerados feriados obrigatórios o feriado municipal da localidade e a terça-feira de Carnaval, os quais poderão, todavia, ser substituídos por qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical ou o sindicato respectivo.
- 3 A realização de trabalho nos dias referidos nos números anteriores pode ter lugar mediante acordo da comissão sindical ou intersindical ou do

sindicato respectivo, quando ocorram motivos ponderosos, designadamente tratando-se de serviços de reparação, manutenção ou directamente destinados à utilização dos consumidores.

4 — Toda e qualquer suspensão de trabalho, por motivo de «pontes», fins-de-semana, tradição local ou outros, que corresponda ao desejo dos trabalhadores dará lugar a distribuição de trabalho por calendário anual, mediante acordo da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, da comissão sindical ou intersindical ou do sindicato respectivo.

Cláusula 47.ª

(Direito a férias)

- 1 Em cada ano civil os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a gozar férias respeitantes ao trabalho prestado no ano anterior, salvo o n.º 2 da cláusula 48.ª
- 2 O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por trabalho suplementar ou qualquer outra modalidade, salvo nos casos especiais previstos neste contrato.
- 3 As férias não poderão ter início num dos dias destinados ao descanso semanal nem em dia feriado.

Cláusula 48.ª

(Duração de férias)

- $1-\mathrm{O}$ período de férias é de 30 dias de calendário.
- 2 O trabalhador que seja admitido no decurso do 1.º semestre do ano civil gozará nesse ano um período de férias proporcional aos meses de antiguidade que teria em 31 de Dezembro, na razão de 2 dias de férias por cada mês de serviço.
- 3 As férias deverão ser gozadas em dias seguidos, salvo se a entidade patronal e o trabalhador acordarem em que o respectivo período seja gozado interpoladamente.
- 4 Os trabalhadores contratados a prazo inferior a 1 ano têm direito a um período de férias equivalente a 2 dias e meio por cada mês completo de serviço.
- 5 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador, além das férias e subsídios vencidos, se ainda as não tiver gozado, a parte proporcional das férias e subsídio relativos ao ano da cessação.

Cláusula 49.ª

(Subsidio de férias)

No mínimo de 8 dias antes do início das férias, a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsidio igual à retribuição correspondente ao período de férias a que tenha direito.

Cláusula 50.ª

(Acumulação de férias)

- 1 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de 2 ou mais anos.
 - 2 Terão direito a acumular as férias de 2 anos:
 - a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando as pretendam gozar fora do território continental;
 - b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas regiões autónomas, quando as pretendam gozar noutra parte do território nacional ou no estrangeiro.

Cláusula 51.ª

(Marcação do período de férias)

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical ou os sindicatos interessados.
- 3 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo se outra coisa resultar de acordo celebrado entre a entidade patronal e as entidades referidas naquele número.
- 4 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano, obrigando-se as empresas a enviar cópia aos sindicatos interessados.
- 5 Se o mapa de férias não tiver sido afixado até ao dia 15 de Abril, ou não tiver sido respeitado pela entidade patronal o período referido no n.º 3, caberá ao trabalhador fixar o período em que gozará as suas férias, desde que o faça por escrito e com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data do início das mesmas.
- 6 No caso de o trabalhador ter exercido o direito conferido no número anterior e de a entidade patronal se recusar a conceder férias no período fixado pelo trabalhador, incorre aquela nas sanções previstas na cláusula 53.ª
- 7 Aos trabalhadores que pertencendo ao mesmo agregado familiar se encontrem ao serviço da mesma entidade patronal será concedida obrigatoriamente a faculdade de gozar férias simultaneamente.

Cláusula 52.ª

(Encerramento para férias)

Sempre que as conveniências da produção o justifiquem, as empresas podem encerrar total ou parcialmente os seus estabelecimentos para efeito de férias, nos termos da lei, devendo o parecer da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, da comissão sindical ou intersindical ou dos sindicatos interessados acompanhar o competente pedido de autorização.

Cláusula 53.ª

(Não cumprimento da obrigação de conceder férias)

- 1 A entidade patronal que intencionalmente não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o quádruplo da retribuição e o subsidio correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar.
- 2 O disposto no n.º 1 não prejudica a aplicação das sanções em que a entidade patronal incorra por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

Cláusula 54.ª

(Interrupção das férias)

- 1 Se depois de fixada a época das férias a entidade patronal, por motivos de interesse da empresa, a alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente este haja sofrido, na pressuposição de que gozará férias na época fixada; no caso de interrupção de férias, a entidade patronal pagará ainda ao trabalhador os dias de trabalho prestado com o acréscimo de 100 %.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 55.ª

(Licença sem retribuição)

- 1 A entidade patronal concederá ao trabalhador, a pedido deste, devidamente fundamentado, licença sem retribuição até ao limite de 2 meses.
- 2 A entidade patronal poderá negar a concessão de licença sem retribuição nos casos seguintes:
 - a) Quando o pedido não se achar devidamente fundamentado;
 - b) Quando a licença se destinar ao exercício de uma actividade remunerada noutra empresa.
- 3 O trabalhador que pretender exercer o direito previsto no n.º 1 deverá apresentar o seu pedido, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias.
- 4 O trabalhador só poderá voltar a usar do direito previsto no n.º 1 decorrido que seja 1 ano.
- 5 Os limites fixados nos n.ºs 1 e 4 não se aplicam quando a licença se destinar à frequência de cursos ou estágios de formação profissional ou cultural.

- 6 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 7 No caso de comprovadamente o trabalhador ter utilizado o período de licença sem retribuição para finalidade diversa da expressa na sua fundamentação, ficará impedido de usar deste direito durante 3 anos consecutivos.

Cláusula 56.ª

(Faltas injustificadas)

- 1 As faltas injustificadas determinam perda de retribuição.
- 2 O tempo correspondente às faltas injustificadas não será contado para efeitos de antiguidade.

Cláusula 57.ª

(Faltas justificadas)

- 1 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por motivo de acidente ou doença de qualquer natureza;
 - b) As dadas durante 5 dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
 - c) As dadas durante 2 dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral, ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
 - d) As dadas durante 11 dias consecutivos, excluindo os dias de descanso intercorrentes, por ocasião do casamento do trabalhador;
 - e) As dadas durante 2 dias, seguidos ou interpolados, dentro dos 20 dias subsequentes ao nascimento de filhos;
 - f) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - g) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
 - h) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
 - i) As dadas nos dias em que o trabalhador doar sangue;
 - j) As que forem prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 2 Não implicam perda de retribuição:
 - a) As faltas previstas nas alineas b), c), d), e), h), i) e j);

- b) As faltas previstas na alínea f), excepto as que estejam directamente relacionadas com a prestação de serviço militar.
- 3 Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, as faltas serão dadas a partir da data em que o trabalhador tiver conhecimento do falecimento, desde que este conhecimento se verifique até 8 dias após o facto, sob pena de a regalia caducar.
- 4 As comunicações de ausência e pedidos de dispensa deverão ser transmitidos à empresa com a maior brevidade possível após o trabalhador ter tido conhecimento do motivo que os justificam; nos casos de manifesta urgência ou tratando-se de situação imprevisível, deverão ser transmitidos no mais curto período possível após a ocorrência.
- 5 Os pedidos de dispensa ou as comunicações de ausência devem ser feitos, por escrito, em documento fornecido pela entidade patronal.

Cláusula 58.ª

(Regresso do trabalhador após o serviço militar)

- 1 Após o cumprimento do serviço militar, o trabalhador retomará o lugar na empresa, para o que deve notificá-la, pessoalmente ou através de carta registada com aviso de recepção, no prazo de 15 dias depois de ter sido licenciado, e apresentar-se ao serviço até 30 dias a contar da data do seu licenciamento.
- 2 O trabalhador manter-se-á no referido lugar durante um período de 3 meses em regime de readaptação, após o que lhe será atribuído o nível que lhe competiria se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

Cláusula 59.ª

(Remissão para a lei)

Em tudo o que não esteja expressamente previsto neste capítulo será aplicável a legislação reguladora da suspensão do contrato de trabalho.

CAPÍTULO VII

Disciplina

Cláusula 60.ª

(Sanções disciplinares)

- 1 As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;
 - b) Repreensão registada e comunicada pol escrito ao trabalhador;
 - c) Suspensão do trabalho e da retribuição pelos períodos de um a doze dias;
 - d) Despedimento.

- 2 Para efeito da graduação das sanções deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção e ao comportamento anterior do trabalhador.
- 3 A suspensão do trabalho e da retribuição não pode exceder, em cada ano civil, o total de trinta dias úteis.

Cláusula 61.ª

(Aplicação de sanções)

Nenhuma sanção disciplinar, com excepção da prevista na alínea a) do n.º 1 da cláusula 60.ª, poderá ser aplicada sem que o trabalhador seja previamente ouvido em auto reduzido a escrito.

Cláusula 62.ª

(Caducidade do procedimento disciplinar)

Qualquer que seja a sanção disciplinar a aplicar ao trabalhador, o procedimento disciplinar caduca se não tiver início nos trinta dias subsequentes à verificação ou conhecimento dos factos constitutivos da infraçção disciplinar.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 63.ª

(Remissão para a lei)

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal aplicável.

CAPÍTULO IX

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 64.ª

(Princípios gerais)

As entidades patronais instalarão obrigatoriamente os trabalhadores ao seu serviço em boas condições de higiene e segurança, observando, na matéria, o preceituado na legislação em vigor.

CAPÍTULO X

Comissão paritária

Cláusula 65.ª

(Constituição)

- 1 Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste contrato, será criada uma comissão paritária constituída por 3 vogais em representação das associações patronais e igual número em representação das associações sindicais outorgantes.
- 2 Por cada vogal efectivo podem ser designados até 2 substitutos.

- 3 Os representantes das associações patronais e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.
- 4 A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear, em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

Cláusula 66.ª

(Competência)

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as cláusulas do presente contrato;
- b) Integrar os casos omissos.

Cláusula 67.ª

(Funcionamento)

- 1 A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais sejam comunicados por escrito, no prazo previsto no n.º 1 da cláusula 65.ª, à outra parte e ao Ministério do Trabalho.
- 2 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte.
- 3 As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas e consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação do presente contrato.
- 4 A pedido da comissão poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Trabalho.
- 5 As demais regras de funcionamento da comissão serão objecto de regulamento interno, a elaborar logo após a sua constituição.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 68.ª

(Sanções)

As infracções ao disposto neste contrato serão punidas nos termos da legislação reguladora das relações colectivas de trabalho.

Cláusula 69.ª

(Garantia de manutenção de regalias anteriores)

Da aplicação das disposições deste contrato não poderá resultar para os trabalhadores diminuição

das regalias de carácter permanente anteriormente estabelecidas pelas entidades patronais.

ANEXO I

Níveis de qualificação

Introdução

A diversidade de organização e importância das empresas, bem como a natureza e a complexidade das funções nelas desempenhadas pelos licenciados em Engenharia, não permitem estabelecer uma listagem comportando a enumeração e caracterização completa daquelas funções.

Os licenciados em Engenharia dispõem de uma formação de base que lhes permite dedica-se ao estudo e solução de problemas progressivamente mais complexos no domínio da sua especialidade e, igualmente, adquirir conhecimentos e desenvolver capacidades técnicas e ou de gestão em domínios progressivamente mais vastos na actividade empresarial.

Podem os licenciados em Engenharia desenvolver a sua actividade profissional em domínios diversificados, tais como:

Produção, conservação, transportes, qualidade; Investigação, desenvolvimento, projecto;

Estudos e métodos, organização, informática, planeamento, formação, prevenção e segurança;

Actividades comerciais, técnico-comerciais, administrativas, financeiras, pessoal, etc.

Em todas estas actividades, os licenciados em Engenharia podem evoluir no sentido de uma especialização (progressivamente mais avançada, ainda que mantendo eventualmente reduzida ou nula a componente hierárquica) ou de um alargamento de tipo horizontal caracterizado por um esforço da sua intervenção na gestão empresarial e usualmente acompanhado por uma importante componente hierárquica.

Qualquer que seja o tipo de evolução, considerase que a progressiva aquisição de conhecimentos e experiência se traduzirá normalmente, salvaguardada a efectiva capacidade pessoal, em maior competência e valor profissionais, conduzindo a uma maior valorização dos serviços prestados e responsabilidades assumidas.

Os níveis de qualificação que a seguir se caracterizam genericamente devem ser atribuídos tendo em conta os aspectos seguintes:

a) Não devem ser privilegiadas as funções de elevado conteúdo hierárquico, o qual deverá ser considerado como um factor importante, mas não determinante por si só, de classificação.

Todos os níveis podem ser atribuídos a engenheiros especialistas ou desempenhando funções predominantemente técnicas, em função da efectiva complexidade e importância da sua contribuição para o funcionamento, sobrevivência e desenvolvimento da empresa;

b) Dada a impossibilidade de discriminação de todas as funções susceptíveis de serem

desempenhadas, haverá que procurar transcrever as funções efectivamente desempenhadas em cada caso, tendo em consideração variados vectores, tais como: qualificação, autonomia, nível de responsabilidade, complexidade técnica, níveis de criatividade e inovação, influência sobre funcionamento, definição de políticas, imagem exterior e resultados da empresa.

NÍVEL 1

São classificados neste nível os licenciados em Engenharia sem experiência profissional anterior e que, ao serviço da empresa:

Executam trabalhos técnicos simples e ou de rotina, tais como: projectos, cálculos, estudo e aplicação de técnicas fabris, estudo de normas, especificações, estimativas, etc.;

O seu trabalho é orientado e controlado directa e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

NÍVEL 2

São classificados neste nível os licenciados em Engenharia com experiência profissional (muito) reduzida e que, ao serviço da empresa:

Executam trabalhos de engenharia não rotineiros, utilizando a sua formação técnica de base e experiência acumulada pela empresa, dando assistência a outros técnicos mais qualificados em trabalhos, tais como: projectos, cálculos, estudo, aplicação e análise de técnicas fabris ou de montagem, estudos e especificações, actividade técnico-comercial, etc.;

Recebem instruções pormenorizadas quanto a métodos e processos. O seu trabalho é controlado frequentemente quanto à aplicação dos métodos e processos e permanentemente quanto a resultados;

Podem ocasionalmente tomar decisões dentro da orientação recebida;

Não têm funções de coordenação, embora possam orientar outros técnicos numa actividade comum.

NÍVEL 3

São classificados neste nível os licenciados em Engenharia cuja formação de base se alargou e ou consolidou através do exercício da actividade profissional durante um período limitado de tempo, na empresa ou fora dela, e que, ao seu serviço:

Executam trabalhos técnicos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos técnicos em que, embora contem com a experiência acumulada disponível, terão de aplicar a capacidade técnica e científica característica da sua formação de base. Dentro deste espírito executam trabalhos, tais como: estudo, aplicação, análise e ou coordenação de técnicas fabris ou de montagens, projectos, cálculos, actividades técnico-comerciais, especificações e estudos, etc.:

O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora recebam orientação técnica pormenorizada em problemas invulgares ou complexos;

Podem orientar técnicos de qualificação inferior, cuja actividade podem congregar ou coordenar.

NÍVEL 4

São classificados neste nível os licenciados em Engenharia possuidores de especialização num campo particular da actividade ou de experiência profissional alargada e que, ao serviço da empresa:

- Se dedicam ao desenvolvimento e ou aplicação de técnicas de engenharia para as quais é necessária elevada especialização ou estão ao primeiro nível de supervisão directa e continua de outros técnicos de engenharia, ou exercem coordenação de actividades, tais como: técnico-comerciais, fabris, de projecto e outras:
- Os trabalhos são-lhes entregues com indicação de objectivos, prioridades relativas e interferências com outros trabalhos. Os seus pareceres são, normalmente, sujeitos a revisão, podendo, no entanto, ser aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;

Fundamentam propostas de actuação para decisão superior quando as suas implicações sejam susceptíveis de ultrapassar o seu nível de responsabilidade;

Podem distribuir e delinear trabalho, dar indicações em problemas técnicos ou rever trabalhos quanto à precisão técnica.

NÍVEL 5

São classificados neste nível os licenciados em Engenharia detentores de sólida formação num campo de actividade especializado importante para o funcionamento ou economia da empresa ou aqueles cuja formação e currículo profissional lhes permitem assumir responsabilidades com implicações em áreas diversificadas da actividade empresarial e que, ao serviço da empresa:

Exercem supervisão de várias equipas, em que participam outros técnicos da sua ou de outras especialidades, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas, ou:

Exercem supervisão de técnicos que desempenham funções de coordenação de actividades; ou,

Coordenam programas de trabalho de elevada responsabilidade, para os quais necessitam de elevada especialização técnica e experiência acumulada; ou,

Se dedicam ao estudo, investigação e solução de problemas complexos ou especializados envolvendo conceitos e ou tecnologias recentes ou pouco comuns;

O trabalho é-lhes entregue com simples indicação dos objectivos finais, sendo apenas revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo, eventualmente, sê-lo quanto à justeza da solução; Toma decisões de responsabilidade normalmente não sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo.

NÍVEL 6

São classificados neste nível os licenciados em Engenharia que pela sua formação e currículo profissional e capacidade pessoal atingiram, dentro de uma especialização ou num vasto domínio de actividade dentro da empresa, elevadas responsabilidades e grau de autonomia e que, ao seu serviço:

Exercem supervisão e ou coordenação de equipa(s) constituída(s) por técnicos de diversas especialidades que se dedicam ao estudo, investigação e aplicação de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência em técnicas de alto nível, ou:

Se dedicam ao estudo, investigação e solução de questões complexas ou altamente especializadas e ou com elevado conteúdo de inovação, apresentando soluções de elevado alcance técnico ou económico;

Exercem cargos de responsabilidade directiva em sectores da empresa, numa das suas áreas de gestão, tomando decisões com implicações directas e importantes no funcionamento, imagem e resultados da empresa;

Dispõem de amplo grau de autonomia de julgamento e iniciativa, apenas condicionado pela observância das políticas da empresa, em cuja definição podem participar, e pela acção dos corpos gerentes ou seus representantes executivos (administradores, directores-gerais, secretários-gerais, etc.)

ANEXO II Remunerações mínimas

Nivel de qualificação	Tabela I	Tabela II
	63 100\$00	75 000\$00
	55 300\$00	63 700\$00
	48 000\$00	54 800\$00
	41 300\$00	46 400\$00
	30 700\$00	32 100\$00
	24 600\$00	26 800\$00

Critério diferenciador das tabelas

1 — Aplica-se a tabela I ou II, consoante o volume de facturação anual global seja respectivamente inferior ou superior a 70 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

- 2 Na determinação do valor de facturação anual global das empresas, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação registados nos últimos 3 anos de exercício.
- 3 Nos casos de empresas com menos de 3 anos de laboração, o valor da facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurado (2 ou 1).
- 4 No caso de ser o primeiro ano de laboração, aplicar-se-á a tabela I até determinação da facturação anual.
- 5 Poderá ser aplicada a tabela II às empresas com um volume de facturação anual inferior a 70 000 contos, desde que, para tanto, se prove a necessária capacidade económica e financeira.
- 6 Se for comprovado o requisito previsto no número anterior, a nova tabela aplicar-se-á a partir do momento em que a decisão se torne definitiva.
- 7 Durante a vigência da resolução n.º 1/A, emanada da Presidência do Conselho de Ministros, nenhuma empresa poderá mudar da tabela I para a tabela II (Disposição transitória).

Lisboa, 24 de Novembro de 1982.

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação das Indústrias Navais:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Industrial do Minho (Sector Metalúrgico e Metalomecânico):

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Arame e de Produtos Derivados:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Nacional das Indústrias de Embalagens Metálicas:

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Candeeiros e Artigos de Mênage:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motorizadas e Acessórios:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 30 de Novembro de 1982, a fl. 42 do livro n.º 3, com o n.º 358/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem a actividade de gessos, estafes e cales hidráulicas em toda a área nacional e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

- 1 Esta convenção entra em vigor 5 dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, sem prejuízo de efeitos da tabela salarial a partir de 1 de Dezembro de 1982.
- 2 Os prazos de vigência e denúncia da presente convenção são os mínimos constantes da lei.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 51.a

(Diuturnidades)

Os trabalhadores, em categorias ou classes sem acesso automático, terão direito a uma diuturnidade, de 3 em 3 anos até ao limite de 5, no valor de 750\$

Cláusula 53.ª

(Ajudas de custo)

2 — Em alternativa ao constante no n.º 1 desta cláusula e por acordo das partes podem os trabalhadores optar por uma verba fixa, que nunca será inferior a:

Pequeno-almoço — 65\$; Almoço ou jantar — 300\$; Dormida com pequeno-almoço — 800\$; Diária completa — 1400\$.

Cláusula 53.ª-A

(Subsídio de refeição)

1 — O subsídio de refeição será de 50\$ por cada dia completo e efectivo de trabalho, vencendo-se no último dia de cada mês.

- 2 Este subsídio só será atribuído quando o trabalhador preste efectivo serviço durante todo o período normal de trabalho diário a que está obrigado.
- 3 Como decorre do número anterior, o subsidio diário de refeição não será atribuído sempre que o trabalhador não complete o período normal de trabalho diário a que está obrigado, ainda que a ausência se deva a falta justificada, férias ou qualquer motivo
- 4 O trabalhador perde ainda o direito aos subsídios de refeição diários, nos termos das alíneas que seguem, em cada mês em que se verifiquem quaisquer das ausências ao trabalho nelas previstas:
 - a) Todos os subsídios diários correspondentes a meio mês quando der 1 falta injustificada, ainda que a parte do período normal de trabalho a que está obrigado;
 - b) Todos os subsídios diários do mês em que der 2 faltas injustificadas, ainda que a parte do período normal de trabalho a que está obrigado;
 - c) Todos os subsídios diários correspondentes a meio mês quando der 2 ou mais faltas justificadas por motivo que não seja doença ou acidente de trabalho do próprio trabalhador, por falecimento das pessoas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, por motivo de casamento, por motivo de nascimento de filhos, por motivo resultante da aplicação do regime legal dos trabalhadores-estudantes e ainda por motivo do exercício de funções como trabalhador bombeiro voluntário, em caso de sinistro ou acidente;
 - d) Todos os subsídios diários do mês em que der 5 ou mais faltas justificadas, salvo no caso de faltas justificadas por motivo de doença ou acidente de trabalho em que se aplica o dispositivo da alínea seguinte;
 - e) Todos os subsídios diários do mês em que der 10 ou mais faltas justificadas por motivo de doença ou acidente de trabalho.
- \S único. Se as ausências referidas nas alíneas b), c), d) e e) anteriores forem dadas de forma consecutiva em 2 meses seguidos de calendário, será o seu número total considerado de modo que os efeitos previstos nas mesmas alíneas se produzam no último daqueles meses.
- 5 O regime previsto nesta cláusula substitui integralmente outros equivalentes ou semelhantes e eventualmente aplicados nas empresas do sector à data da entrada em vigor do presente CCT, salvo no que respeita ao quantitativo dos respectivos prémios, o qual se manterá se for superior a 50\$.

Cláusula 66.ª

(Revogação de textos)

Pela presente revisão ficam revogados os seguintes textos:

Cláusula 1.ª (Área e âmbito) — Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981;

Cláusula 2.ª (Vigência e denúncia) — Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1978, e Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981;

Cláusula 51.ª (Diuturnidades) — Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1978;

Cláusula 53.ª (Ajudas de custo) — O corpo do n.º 2 (mantendo-se o respectivo § único), e eliminado o n.º 3, *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981:

Cláusula 53.ª-A — (Subsidio de refeição) — Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981;

Anexo II (Tabela de remunerações de base mínimas) — Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981.

ANEXO () Tabela de remunerações de base mínimas mensais

Grupos	Categorias	Remunerações
I-A	Director de serviços	38 000\$00
I-B	Analista de sistemas	34 000\$00
I-C	Chefe de escritório	30 000\$00
II	Chefe de departamento, de divisão ou de serviços	29 000\$00
III	Programador de aplicações ou de informática com mais de 1 ano	27 750\$00
IV	Chefe de secção	25 400\$00
V	Subchefe de secção	22 700\$00
VI	Primeiro-escriturário Caixa (a) Perfurador-verificador ou gravador de dados com mais de 4 anos Operador mecanográfico com mais de 4 anos Operador de máquinas de contabilidade com mais de 4 anos Vendedor/prospector de vendas	21 200\$00
VII	Motorista de pesados	20 450\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
VIII	Segundo-escriturário	19 750\$00
IX	Ajudante de motorista	18 150\$00
x	Terceiro-escriturário	17 350\$00
XI	Estagiário do 2.º ano	16 050\$00
XII	Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Trabalhadora de limpeza	15 600\$00
XIII	Paquete (b)	9 000\$00

(a) O caixa e o cobrador terão 825\$ mensais de abono para falhas.
(b) Por cada ano além de 14 anos terão mais 400\$ mensais.

Lisboa, 17 de Novembro de 1982.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Servi-

ços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

Distrito de Setúbal:

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre:

Luis Covas

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Luis Covas.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins (SITRA):

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e • Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coímbra; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu. E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 8 de Novembro de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 30 de Novembro de 1982, a fl. 42 do livro n.º 3, com o n.º 359/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços ao CCT entre aquela Assoc. e a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços («Boletim do Trabalho e Emprego», 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1982).

A Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, em representação do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco e do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, acordam em aderir ao CCT celebrado entre aquela Associação e outra e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1982.

Lisboa, 20 de Outubro de 1982.

Pela Associação do Centro dos Industriais de Panificação:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Servicio

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Mário Henriques Martins.

Depositado em 29 de Novembro de 1982, a fl. 41 do livro n.º 3, com o n.º 355/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.